PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2^a Turma Habeas Corpus n.^a 8033569-35.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Josemar Gomes Brito Paciente: Eduardo Souza Ribeiro Advogado: Dr. Josemar Gomes Brito (OAB/BA: 7.056) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8002177-69.2023.8.05.0229 Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA. DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Josemar Gomes Brito (OAB/BA 7056), em favor de Eduardo Souza Ribeiro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 20/05/2023, convertida em preventiva na mesma data, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, III - Alega o impetrante, em sua peca vestibular (ID. 47346776), a ilegalidade da prisão em flagrante, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além da favorabilidade das condições pessoais. IV - Informes judiciais (ID. 48241999) noticiam que: "Consta no Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em desfavor de EDUARDO SOUZA RIBEIRO, já qualificado nos autos, a prática, em tese, do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal, o paciente foi preso em 20/05/2023. A defesa do paciente apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ID 388936201. Manifestou-se o Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante e decretação da prisão preventiva, ID 388947432. Decisão homologando a prisão em flagrante e decretando a prisão preventiva do paciente, tendo em vista, encontrarem-se presentes os requisitos para sua decretação, ID 388988784. Audiência de Custódia, devidamente realizada, a qual analisou a legalidade da prisão em flagrante, sendo esta homologada e convertida em prisão em preventiva, diante da necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, conforme ID 399580769. Vale salientar, que tramita Ação Penal em desfavor do paciente que trata acerca dos fatos narrados nº 8003058- 46.2023.8.05.0229." V - Inicialmente, a alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, diante da ausência de estado flagrancial, mostra-se superada, porquanto encontra-se o beneficiário do writ segregado por força de novo título prisional, qual seja, decreto de prisão preventiva. VI - Lado outro, não merece prosperar a arguição de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. VII -Verifica-se, in casu, que o Juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente com base na representação da autoridade policial, ressaltando especialmente a necessidade da custódia para conveniência da instrução criminal, bem como relatou que "segundo a autoridade policial, uma das armas de fogo apreendida, de fato pertencia ao ora representado Eduardo Souza Ribeiro", o qual "envolveu-se em situação de troca de tiros que resultou na morte do antagonista Alex do Vale Oliveira". Ademais, cumpre consignar o quanto destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer no sentido de que "estão presentes os indícios de autoria, como se

vê dos depoimentos das testemunhas, e de materialidade, consoante auto de exibição e apreensão (ID 47346782 - Pág. 22), exame pericial de local de crime (ID 47346782 - Pág. 30), exame pericial de necroscopia (ID 47346782 - Pág. 33), exame pericial de arma de fogo (ID 47346782 - Pág. 41). O suposto crime praticado é de natureza grave, agindo o Juiz agiu com cautela e zelo para com a Sociedade ao decretar a prisão preventiva para garantia da Ordem Pública, vez que, conforme laudo pericial do local do crime a execução se deu por troca de tiros entre facções criminosas da localidade (ID 47346782 - Pág. 30). Presentes, portanto, os requisitos necessários à segregação cautelar, a qual encontra-se amparada em elementos concretos extraídos dos autos. VII- Importa salientar, ainda, que embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, guando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por consequinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. IX -Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. X — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° . 8033569-35.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Josemar Gomes Brito (OAB/BA 7.056), como paciente, Eduardo Souza Ribeiro e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8033569-35.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Josemar Gomes Brito Paciente: Eduardo Souza Ribeiro Advogado: Dr. Josemar Gomes Brito (OAB/BA 7.056) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8002177-69.2023.8.05.0229 Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Josemar Gomes Brito (OAB/BA 7056), em favor de Eduardo Souza Ribeiro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 8031364-33.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 47350950). Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 20/05/2023, convertida em preventiva na mesma data, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 47346776), a ilegalidade da prisão em flagrante, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além da favorabilidade das condições pessoais. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 47346777/473446782/47346789. Indeferida a liminar (ID. 47375102). Informes judiciais de ID. 48241999. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (ID. 48375422). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8033569-35.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Josemar Gomes Brito Paciente: Eduardo Souza Ribeiro Advogado: Dr. Josemar Gomes Brito - OAB/BA 7056 Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8002177-69.2023.8.05.0229 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Josemar Gomes Brito (OAB/BA 7056), em favor de Eduardo Souza Ribeiro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 20/05/2023, convertida em preventiva na mesma data, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 47346776), a ilegalidade da prisão em flagrante, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além da favorabilidade das condições pessoais. Informes iudiciais (ID. 48241999) noticiam que: "Consta no Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em desfavor de EDUARDO SOUZA RIBEIRO, já qualificado nos autos, a prática, em tese, do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal, o paciente foi preso em 20/05/2023. A defesa do paciente apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ID 388936201. Manifestou-se o Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante e decretação da prisão preventiva. ID 388947432. Decisão homologando a prisão em flagrante e decretando a prisão preventiva do paciente, tendo em vista, encontrarem-se presentes os requisitos para sua decretação, ID 388988784. Audiência de Custódia, devidamente realizada, a qual analisou a legalidade da prisão em flagrante, sendo esta homologada e convertida em prisão em preventiva, diante da necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, conforme ID 399580769. Vale salientar, que tramita Ação Penal em desfavor do paciente que trata acerca dos fatos narrados nº 8003058- 46.2023.8.05.0229." Inicialmente, a alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, diante da ausência de estado flagrancial, mostra-se superada, porquanto encontra-se o beneficiário do writ segregado por força de novo título prisional, qual seja, decreto de prisão preventiva. Nesta senda: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. HC STF N. 143.641/SP. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. RECORRENTE JÁ TEVE O REGIME DOMICILIAR CONCEDIDO ANTERIORMENTE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão acerca de eventuais irregularidades ou da própria inexistência da circunstância flagrancial fica superada com a notícia da decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar a custódia cautelar da recorrente. [...] 6. Recurso não provido. (RHC 121.997/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020) (grifos acrescidos) Lado outro, não merece prosperar a arquição de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Transcreve-se trecho do decisio vergastado (ID. 47346789): "[...] Trata-se de Representação aviada inicialmente pelo (a) Exmo (a) Senhor (a) Delegado (a) de Polícia Civil, na qual postula a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de EDUARDO SOUZA RIBEIRO . Em apertada síntese, a Autoridade Policial , requerente da prisão preventiva, diz que no dia 19.05.2023, por volta das

19:20 horas , na Rua da Alegria — Bahia, no bairro Andaiá, em Santo Antônio de Jesus — BA , o representado EDUARDO SOUZA RIBEIRO envolveu-se em situação de troca de tiros que resultou na morte do antagonista Alex do Vale Oliveira. Faleceu também na troca de tiros a pessoa de Luciano Barbosa de Jesus Junior, sendo este amigo de Eduardo Souza Ribeiro que simplesmente o acompanhava naquele momento. Assevera a Autoridade Policial que o representado EDUARDO SOUZA RIBEIRO se encontra gravemente ferido e internado no Hospital pelo fato de ter sido atingido também pelos disparos de arma de fogo de atirador adverso. Segundo a Autoridade Policial, uma das armas de fogo apreendida, de fato pertencia ao ora representado EDUARDO SOUZA RIBEIRO. Esta foi a versão apresentada pela Autoridade Policial para requestar a prisão preventiva, que ao seu talante, classificou a conduta do agente nas penas do artigo 121, caput, do CP (HOMICÍDIO SIMPLES). O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou no id 388947432. Advogado defendente do representado postulou o relaxamento de prisão por motivo de suposta ilegalidade ou alternativamente fosse concedido a prisão domiciliar em face do estado de saúde de EDUARDO SOUZA RIBEIRO. É o breve relatório. DECIDO. A prisão preventiva é espécie de custódia cautelar que pode ser viabilizada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da Autoridade Policial (CPP, art. 311). Dentre os fundamentos para a decretação da prisão preventiva cita-se a necessidade da custódia para aplicação da lei penal, para garantir a ordem pública e/ ou conveniência da instrução criminal. Com esta medida evita-se que o delinguente fuja do distrito da investigação e da culpa e/ou venha praticar novos crimes. Segundo o Superior Tribunal de Justica a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. [...] Assiste razão a Autoridade Policial, nesta fase, pois a prisão preventiva é cabível também por motivo de conveniência da investigação/instrução criminal. Este é o fundamento da desta custódia cautelar. Vislumbra-se necessária a prisão cautelar por CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇAO CRIMINAL. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da DEFESA no id 388936201. DEFIRO os pedidos da Autoridade Policial e do MINISTÉRIO PÚBLICO no id 388947432 , e hei de CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de EDUARDO SOUZA RIBEIRO, CPF 053.200.605-48, RJI 234922297-08 (Registro Judiciário Individual no BNMP) filho de Maria Conceição Souza e Francisco Bomfim Ribeiro, nascido em 28/08/1990, residente e domiciliado na Rua Ferreira Silva, 377, bairro Andaia, em Santo Antônio de Jesus/BA tendo em vista encontrarem-se presentes os requisitos previstos nos art. 311, 312 e 313 do CPP. [...]" (grifos no original). Verifica-se, in casu, que o Juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente com base na representação da autoridade policial, ressaltando especialmente a necessidade da custódia para conveniência da instrução criminal, bem como relatou que "segundo a autoridade policial, uma das armas de fogo apreendida, de fato pertencia ao ora representado Eduardo Souza Ribeiro", o qual "envolveu—se em situação de troca de tiros que resultou na morte do antagonista Alex do Vale Oliveira". Ademais, cumpre consignar o quanto destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer no sentido de que "estão presentes os indícios de autoria, como se vê dos depoimentos das testemunhas, e de materialidade, consoante

auto de exibição e apreensão (ID 47346782 - Pág. 22), exame pericial de local de crime (ID 47346782 - Pág. 30), exame pericial de necroscopia (ID 47346782 - Pág. 33), exame pericial de arma de fogo (ID 47346782 - Pág. 41). O suposto crime praticado é de natureza grave, agindo o Juiz agiu com cautela e zelo para com a Sociedade ao decretar a prisão preventiva para garantia da Ordem Pública, vez que, conforme laudo pericial do local do crime a execução se deu por troca de tiros entre facções criminosas da localidade (ID 47346782 - Pág. 30). Presentes, portanto, os requisitos necessários à segregação cautelar, a qual encontra-se amparada em elementos concretos extraídos dos autos. Importa salientar, ainda, que embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "[...] 4. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 707.344/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021) "[...] 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no RHC 156.775/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, __ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça